



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015650-93.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARLOS BATISTA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.056

Apelação nº 1015650-93.2023.8.26.0348

Apelante: Marlos Batista de Jesus

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Mauá

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Instalador Reparador – Técnico de Fibra. Problemas nos membros superiores, inferiores e coluna. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de incapacidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Marlos Batista de Jesus** foi julgada improcedente (fls. 261/263).

Inconformado, o trabalhador apela arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa. Nesse cenário, afirma que o laudo médico não apreciou adequadamente a repercussão danosa da atividade por ele exercida em seu patrimônio físico e seu quadro atual de incapacidade laborativa. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos para o amparo acidentário (fls. 272/286). Anexou documento (fls. 287/316 – laudo elaborado na Corte Trabalhista).

O INSS ofereceu contrarrazões (fls. 322/323).

É o relatório.

Marlos Batista de Jesus, atualmente com 45 anos de idade, relata na inicial que, em razão de trabalho na função de Instalador Reparador – Técnico de Fibra para a empresa Global Fiber Technology Ltda – ME (Nome Fantasia VIP Telecom), foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, que afetaram seus membros superiores, inferiores e coluna, cujas sequelas ampliaram sua incapacidade laboral.

Revela a concessão pretérita de auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede a concessão do amparo acidentário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Com a inicial, o segurado anexou: CTPS (fls. 16/21), comunicação de resultado (fls. 21), exames (fls. 23/31, 37/38, 46, 59 e 67/68), Atestados de Saúde Ocupacionais (fls. 32, 35, 42/43), documentos médicos/hospitalares (fls. 33/36, 39, 41, 45, 58, 69 e 76), declaração (fls. 47), requerimento administrativo (fls. 48), atestados/relatórios fisioterápicos (fls. 49/56, 60/63 e 65/66), receituário (fls. 57), declaração de dispensa (fls. 64) e prontuário médico (fls. 71/75).

No curso da instrução processual, vieram para

os autos: laudos médicos administrativos do INSS (fls. 91/104), concessão de benefícios (fls. 105/140), CNIS (fls. 141 e 143/151), informes Prev Jud (fls. 142 e 152/178), laudo médico oficial e sua complementação (fls. 203/228 e 247/252).

Com a apelação, o segurado apresentou laudo elaborado na Corte Trabalhista (fls. 287/316).

Feito esse breve retrospecto, passa-se a reexaminar o lastro probatório para o deslinde da controvérsia.

Vejamos.

Realizada a perícia oficial, o médico Danillo Santinello apresentou as seguintes considerações (fls. 221/222):

“Em exame físico pericial arcos de movimento da coluna e membros inferiores se mostraram preservados. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou alterações de marcha.

A presença de uma patologia ou alterações em exames de imagem não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente.

A incapacidade laborativa, do ponto de vista médico legal, é definida como a impossibilidade física ou psíquica de um trabalhador exercer uma ou mais atividades inerentes à sua função ou cargo, ou seja, a redução da capacidade de laborar. No caso, conforme descrito em exame clínico, não há déficit da amplitude de movimento, não há alteração dos grupamentos musculares, tampouco sinais de desuso da musculatura ou alterações da marcha.

Desta forma, não há impossibilidade física ou psíquica (sem queixas de saúde mental) de exercer as atividades inerentes à sua função. Portanto, não há redução (parcial ou total) da capacidade laborativa, no momento.

Reforça-se que para estabelecimento de nexo com o trabalho é necessária relação causal de risco ocupacional e diagnóstico clínico de patologia incapacidade, sendo descaracterizado o nexo (causal ou concausal) na ausência de uma das partes, como no caso em tela, onde, atualmente, não há manifestação clínica das alegadas doenças, déficit funcional ou incapacidade laborativa.

A vistoria ambiental não foi considerada útil ao apurado para complementar o trabalho pericial, por não ter apresentado repercussão clínica de patologia em exame clínico pericial.

Sendo assim, uma avaliação do local de trabalho se limitaria a avaliar o risco ergonômico, visto que, independentemente da existência do mesmo, não alteraria a ausência do nexo de causalidade”.

Em continuação, o especialista concluiu (fls. 222):

“Baseado no exame Médico-Pericial, na descrição das atividades desenvolvidas, nas informações prestadas, na análise dos documentos dos autos, de acordo com a legislação vigente e pelo método apresentado, conclui-se que: Não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais”.

O *expert* afastou, inclusive, a ocorrência de maior esforço (fls. 251).

O segurado impugnou o laudo pericial indicando dados da perícia realizada na Corte Trabalhista. Naquela oportunidade, apontou a necessidade da aferição do nexo causal entre as patologias e o ambiente laboral e a sua repercussão danosa ao seu patrimônio físico (fls. 233/242).

A perícia trabalhista para confrontar o laudo da Corte Estadual foi apresentada apenas com o recurso de apelação.

Verifica-se que no laudo trabalhista elaborado pelo médico Leandro T. Crippa, também não foi realizada perícia ambiental (fls. 287/316).

Destacam-se, ainda, as respostas aos seguintes quesitos (fls. 314):

“11) A Reclamada possui Laudos Ambientais e Ergonômicos (LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho); PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)? O Senhor Perito teve acesso a esta documentação?

R: NÃO

12) Quais os riscos ocupacionais revelados nestes Laudos Ambientais e Ergonômicos (LTCAT, PPRA) no ambiente de trabalho do Autor?

R: NÃO ACOSTADOS”.

Se de um lado o trabalhador tece críticas ao laudo elaborado perante a Corte Estadual, certamente o laudo trabalhista apresentado no recurso de apelação, onde também não houve vistoria no local de trabalho, não possui elementos que deem ensejo à pretendida conversão do julgamento em diligência.

Quanto a repercussão danosa, o perito estadual afirmou categoricamente em sua análise que não há incapacidade para fins laborais.

Por seu turno, o segurado não trouxe qualquer

parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

De outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Uma vez ausente quaisquer dos requisitos, o benefício não é concedido, mostrando-se inócua a busca, nesse momento, da comprovação do nexo causal.

Sobre cerceamento de defesa:
“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E PERSUAÇÃO RACIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete ao julgador, como destinatário das provas, decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, podendo, inclusive de ofício, determinar a realização daquelas necessárias ou indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando, nesse caso, cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

3. O Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade de produção de prova testemunhal, bem como a ausência de pressuposto necessário à configuração da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano imputado. Entendimento diverso,

conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Em que pesem as críticas apresentadas pelo trabalhador, não se considera formado o binômio nexos/**incapacidade laboral**, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente a incapacidade laborativa, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Marlos Batista de Jesus**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator